

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 516/70

Aprovado em 3/12/70

Favorável, em caráter excepcional, a prestação de exames de todas as disciplinas do 1º ano do curso colegial - Clássico - de aluna do Colégio e escola Normal "Nove de Julho", da Capital, desde que cumpridas as demais exigências do parecer.

PROCESSO CEE N° 1048/70

INTERESSADO: ARMINDO PEREIRA DE ALMEIDA

CÂMARA REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

1 - Armindo Pereira de Almeida, em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Ensino Secundário e Normal, pediu, em 23 de janeiro deste ano, reconsideração do ato da Inspeção Regional que determinou o cancelamento da matrícula de sua filha SUELI PEREIRA DE ALMEIDA no Colégio e Escola Normal "Nove de Julho", desta Capital.

No mesmo documento, o suplicante pede, ainda, "seja ouvido o Conselho Estadual de Educação, se for o caso".

2 - Alega em favor do que pleiteia, o seguinte:

I - Sua filha menor Sueli Pereira de Almeida cursou, no ano de 1967, o 1º ano do curso clássico do Colégio Estadual "Senador Paulo Egídio", tendo sido reprovada, nos exames finais, na disciplina GEOGRAFIA;

II - A menor - "mal avisada e inexperiente", diz o pai - rasurou documento do Colégio Estadual e onde estava escrito que ela tinha direito à matrícula no 1º ano do 2º ciclo, alterou para 2º ano, "assim procedendo por temor de informar seus pais sobre a reprovação sofrida, que, diz o peticionário, era a primeira de sua vida escolar";

III - O Colégio e Escola Normal "Nove de Julho", rua Diamantina n. 310, Vila Maria, Capital, matriculou a aluna Sueli no 2º ano do curso colegial normal, sem se dar conta da rasura já mencionada e aceitando, com excessiva tolerância, as repetidas desculpas dadas pela aluna para

não apresentar a documentação total relativa a sua vida escolar;

IV - Essa tolerância foi além dos limites, eis que ensejou o termino do ano letivo, a aprovação e a promoção da aluna a 3ª série do Curso Colegial Normal, na qual foi matriculada irregularmente, visto não haver, até então, apresentado a documentação de sua vida escolar progressa;

V- A direção do Colégio e Escola Normal "Nove de Julho", no decorrer de 1969 instou com a menor para a entrega dos documentos e ao recebe-los, reexame mais atento da papeleta oferecida para a sua matrícula demonstrou a existência da rasura;

VI- A Inspeção Setorial, da 4ª I.R., ouvida a respeito do caso, entendeu que a aluna deveria prestar exames em todas as disciplinas da 1ª série do 2º ciclo, clássico, a fim de regularizar sua situação e convalidar sua vida escolar (Doc. de fls. 34-35);

VTI- A Inspeção Setorial da 3ª I.R. que passou a fiscalizar o Colégio, contudo, não aceitou a decisão anterior de sugerir o cancelamento da matrícula da aluna e o seu conseqüente retorno a série em que fora reprovada (Doc. de fls. 37).

3 -

A petição termina com estas palavras:

"considerando que a aluna, filha dos signatários, é menor, inconstante, pois, requer reconsideração do despacho prolatado, para mandar reabrir a matrícula, permitindo assim concluir o 3º ano, prestando os exames a que está sujeita e bem assim seja convalidado o curso feito no Colégio e Escola Normal "Nove de Julho" nos 2º e 3º ano do Curso de Formação de Profs. Primário, obrigando-se sua filha menor a repetir o primeiro ano do colégio integrado

em 1970, em virtude de ter sido reprovada nesse ano no Colégio do Estado, podendo fazê-lo em Colégio do Estado ou particular sob fiscalização Estadual, evitando-se assim a perda de longos anos de estudos".

A transcrição é literal.

4 - No processo figuram vários documentos, inclusive copia fotostática da guia de transferência rasurada pela aluna (fls. 26), oferecidos pela direção do Colégio e Sacola Normal "Nove de Julho" e também pelas autoridades escolares que se ocuparam do problema.

A fls. 24 e 25 vem à informação do diretor do estabelecimento historiando os fatos já narrados e dando conta da vida escolar da aluna no período de 1968 até junho de 1969, isto é, um ano e meio após a sua matrícula, que foi quando a menor apresentou a documentação do Colégio de origem, cujo exame demonstrou, imediatamente, que ela tora reprovada na 1ª série.

O informe esclarece, ainda, que a aluna e seu pai foram convocados pela direção da escola e o assunto, de comum acordo, foi encaminhado ao conhecimento e decisão da Inspetoria do Colégio, não obstante a aluna continuasse assistindo as aulas do 3ª ano e houvesse mesmo prestado as sabatinas bimestrais do primeiro semestre. O informe em causa é datado de 16 de agosto de 1969.

5 - Em 25 de agosto de 1969, o Inspetor Setorial a cargo do estabelecimento, tomando ciência do fato, preparou sua informação para a Inspetoria Regional (fls. 32 a 35) sumariando o caso e propondo, para regularizar a situação que:

"1) a interessada preste exames de convalidação nas disciplinas da 1ª série do curso clássico na qual foi reprovada em 1967. Estes exames poderiam ser realizados no estabelecimento de origem, visando maior adequação do aluno ou na Escola Normal "Nove de Julho", que deverá solicitar ao CE "Paulo Egydio" relação da matéria, lecionada, em 1967, nas disciplinas do 1º ano clássico;

- "2) se aprovada nos exames supracitados, a aluna será submetida a exames às adaptações nas seguintes disciplinas: Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Metodologia e Prática do Ensino Primário, Psicologia da Educação, Desenho Pedagógico, disciplinas estas constantes do currículo do 1º ano normal da escola Normal "Nove de Julho";
- "3) estágios regulamentares de acordo com o Segmento Interno do estabelecimento: 1º ano - trinta horas anuais; 2º ano - sessenta horas anuais e 3º ano - sessenta horas anuais.
- O documento de fls. 5, além de estar rasurado na série do curso, não esclarece se a aluna também cumpriu as sessenta horas anuais previstas para o 2º ano normal.
- "4) lavre-se a ata de todos os exames realizados e proceda-se às observações necessárias quanto ao Prontuário da aluna.
- "5) A reprovação da interessada, em quaisquer desses exames aqui relacionados, implicará no cancelamento da matrícula e consequente retorno a 1ª série do curso colegial levando a frequência da série atual e as notas das disciplinas até agora cursadas, naquilo que couber.
- "6) A inobservância no cumprimento do item 3 (três) impedirá a aluna de receber o diploma até que se faça prova do cumprimento integral das horas regulamentares da estágio".

6 - A Inspetoria Regional, a fls. 35, manifestou-se de acordo com a proposta do inspetor, determinando a volta do processo ao estabelecimento para a execução das providências em causa.

O diretor do Colégio a Escola Normal "Nove de Julho" (fls. 36) opinou sobre a conveniência dos exames ser realizados na escola da origem, mas não se furtando e efetua-los em

estabelecimento, desde que o Colégio Estadual "Senador Paulo Egydio" fornecesse a relação da matéria lecionada, em 1967, nas disciplinas do 1º ano do curso clássico.

7 - Por sua vez, a direção do Colégio Estadual "Senador Paulo Egydio", à fls. 38 ata 49, após declarar que a interessada deveria prestar os exames de convalidação onde estava matriculada, pois "Neste Colégio já foi reprovada, conforme documentos", relacionou o programa das disciplinas do 1º ano do curso clássico, desenvolvido em 1967.

8 - Estava assim encaminhado o assunto, quando houve codificação na estrutura administrativa da Secretaria da Educação, com a instituição das Coordenadorias e a criação de departamentos, havendo, em consequência, uma redistribuição dos estabelecimentos a cargo das diversas inspetorias. Em virtude dessas mudanças, o Colégio e Escola formal "Nove de Julho" passou da jurisdição da 4ª para a jurisdição da 3ª Inspeção Regional.

Um dos inspetores setoriais desta última, tomando ciência do assunto, divergiu da solução anteriormente aventada, assim fundamentando a sua discordância.

"Em que pese o arrazoado de fls. 10 "usque" 13, da 4ª IRBSH, somos de opinião de que a ilegalidade não fiara direitos, tanto mais que a aluna rasurou o documento de fls. 4, atitude que por si só não condiz com o espírito necessário para a futura mestra de primeiras letras, cuja formação deve ter um sentido de retidão e lisura em sua norma de conduta escolar. Causa espécie a complacência da escola que aguardou durante tanto tempo a entrega da transferência (um ano), doc. de fls. 7."

"Nestas condições, somos pelo cancelamento da matrícula da aluna, refugiando à autoridade competência para determinar a realização de exames convalidadores das situações de fato. Deve, pois, s.m.j a aluna retornar imediatamente para a série de reprovação".

9 - O responsável pela Subinspetoria Regional da 3ª Inspeção Regional, após inteirar-se do informe do Inspetor Setorial, fez um resumo dos fatos e dele transcrevemos estes tópicos:

- "2) Embora se trate de uma menor, na ocasião era que se deu o fato, provado está nestes autos que a interessada agiu de má fé, usando ainda dos mais variados expedientes ao sentido de protelar a entrega dos documentos esclarecedores da sua verdadeira situação escolar, pois os referidos documentos poriam a nu a fraude praticada";
- "3) Incorreu também, a nosso ver, a escola "Nove de Julho", em falta grave pela excessiva tolerância, realmente injustificada, permitindo que a aluna Suely Pereira de Almeida continuasse frequentando regularmente as aulas da 2ª série do curso normal durante o ano letivo de 1968, submetendo-a a exames finais e promovendo-a para a 3ª série do curso normal, no ano letivo de 1969, onde se encontra até esta data, ao invés de cancelar lhe e a matrícula no início de 1968, por falta de documentação hábil.
- "4) Frente às informações a sugestões de fls. 10 a 13, a Sra. Inspectora Regional da 4ª I.E. concordou com a sugestão da Sra. Inspectora Setorial no sentido de submeter a aluna Suely Pereira de Almeida a exames na disciplina de Geografia, a fim de regularizar a sua situação escolar. Muito embora não tenha amparo legal tal decisão, escapa a nossa alçada analisá-la. Porém, considerando que esta Inspeção somente iniciou o seu funcionamento regular em 1-9-1969, tomando conhecimento do problema exposto através do Inspetor Setorial que requisitou o expediente, cabe-nos por dever funcional, representar a vossa senhoria no sentido de que seja dada a competente decisão ao caso, por falecer a este Inspetor Regional competência para apreciar casos já decididos pelos

seus pares". (Fls. 50 a 53).

10 - Aos 13 de novembro de 1969, o então Diretor do Departamento de Ensino Secundário e Normal, nosso antigo colega Prof. Jair de Andrade, assim despachou:

"Dada a instrução do processo, que aponta até mesmo fraude da estudante, cancela-se a matrícula. A esta Chefia falece competência para declarar válidos atos irregulares".

A fls. 56 até 60, figuram, sucessivamente, os despachos das autoridades incumbidas das providências relativas ao cancelamento da matrícula, inclusive a declaração do diretor do estabelecimento confirmando o cancelamento e aduzindo que de tudo fora devidamente informado o pai da aluna.

11 - Ante a decisão do Departamento do Ensino Secundário a Normal, o pai da jovem, não obstante haver requerido em sua petição inicial que "seja ouvido o CEE, se for o caso", tomou a iniciativa de redigir novo requerimento endereçado ao Conselho Estadual de Educação.

Esse requerimento, ao que tudo o indica, passou, inicialmente, pela Secretaria da Educação para fins de juntada da documentação relativa ao assunto, recebeu informação do atual Diretor do Departamento de Ensino Secundário e Normal (fls. 67) e também do Coordenador do Ensino Básico e Normal (fls. 69) vindo, finalmente, para o Conselho Estadual de Educação, aos 23 de outubro deste ano, conforme despacho do Chefe do Gabinete do Senhor Secretário da Educação. (Fls. 70)

12 - A petição do pai da aluna, depois de historiar tudo quanto vimos de narrar, pondera:

"Como se vê, somente a 13-11-1969 foi determinado o cancelamento da matrícula, agora, já no final do ano letivo pendente apenas dos exames finais, praticamente aprovada para obter o diploma de professora primária, na condição de maior de idade; pois que completou 18 anos a 9 de novembro deste ano, como se pode verificar pelas notas obtidas neste exercício letivo;"

"Nota-se que decorreu muito tempo entre a denúncia da falha praticada pela aluna, filha do signatário, e o cancelamento da matrícula, tendo sido este, como se disse, produto já de reformulação de matéria decidida por órgão competente na ocasião. Isto posto, e:

Considerando ter sido a aluna reprovada em disciplina que consta do currículo do Colégio em que deseja ingressar que a impediria de ser transferida, se de plano se tivesse estaminado o fato, como, aliás, deveria ocorrer;

"Considerando, entretanto que houve retardamento em se esclarecer referida situação, ora por culpa da filha do requerente, aluna do Colégio, ora por culpa das próprias autoridades do ensino; gerando um fato insofismável, que esta diante dos olhos que deverão observa-lo, mesmo não querendo enxergar, isto é:

Decorrência de dois anos letivos e prestes a conclusão de um curso de larga importância, para a filha do signatário, na oportunidade menor de idade;

Considerando que a filha do signatário foi sempre ótima aluna e excelente conduta tanto como pessoa como no que concerne a ser estudante.

"Considerando que a Inspetoria a que estava sujeito a aluna, filha do signatário, no que tange a apreciação da matéria, no tempo, com autoridade, autorizou fosse a aluna submetida a exames nas cadeiras do curso clássico, para, se aprovada, regularizar a matrícula no Colégio e Escola Normal "Nove de Julho" e assim regularizar sua situação;

"Considerando estava a matéria mais do que estudada e o assunto superado, tendo, inclusive aquela Inspetoria mantido a matrícula, não a cancelando, ao contrário; fazendo com que a menor Suely, filha do signatário, continuasse no Colégio Nove de Julho, estudando, decorrendo o prazo, como se viu, convalidando

e sua situação e até AUTORIZANDO FOSSEM FEITAS AS PROVAS.
"Considerando afinal parecer 35-69 do douto Conselheiro Sr. Erasmo de Freitas Nuzzi aprovado por unanimidade pelas Câmaras Conjuntas do Ensino Primário e Médio, realizada aos 20-10-69, que examina IDÊNTICO FATO, só que de diversa origem;"

"Considerando que para o mesmo fato aplica-se a mesma norma, idêntico equilíbrio de interpretação, fixando-se princípio inabalável no espírito de doutos e prendados juizes, como soe acontecer, dentre os membros do Colendo Conselho Estadual de Educação;"

Requer:

Seja autorizado a aluna SUELY PEREIRA DE ALMEIDA faça os exames nas cadeiras do primeiro ano do curso clássico consoante currículo do Ginásio Estadual Senador Paulo Egydio de Oliveira Carvalho, de Vila Maria, Colégio de origem, naquele estabelecimento ou em outro que seja indicado, ou no Colégio Nove de Julho de Vila Maria, em que estava matriculada, de conformidade com parecer da douta Inspeção Seccional do Ensino Secundário e Normal;

Seja reaberta a matrícula no Colégio e Escola Normal Nove de Julho de Vila Maria, convalidando-a ao segundo ano do curso de Formação de Professores Primários do Colégio e Escola Normal Nove de Julho, se aprovada nos exames já referidos e assim se homologue o curso feito nos segundo e terceiro anos do referido e já citado Colégio Nove de Julho, por ser de justiça e para atender a equidade e para permitir que mais uma jovem agora maior, ingresse em sua vida sem percalços, sem ressentimentos, enfim sumamente equilibrada.

A transcrição foi feita "Ipais litteris", inclusive no que concerne ao emprego de maiúsculas.

13 - No protocolado figura copia xerografada do histórico escolar da aluna desde o seu ingresso até a saída do Colégio Estadual "Senador Paulo Egydio". Verifica-se, pelo documento em tela, que as medias obtidas pela aluna foram estas:

1961 -	exames de admissão	7,00
1963 -	1ª série ginasial	5,97
1964 -	2ª série ginasial	6,64
1965 -	3ª série ginasial	7,39
1966 -	4ª série ginasial	7,65

14 - Em 1967, conforme vimos, a jovem frequentou e foi reprovada na 1ª série do curso clássico do mesmo Colégio e as suas notas nos exames finais dessa série foram as seguintes:

Português	5,30
História	5,80
Geografia	4,00 REPROVADA
Latim	5,80
Francês	8,50
Inglês	9,14
Filosofia	5,40

15 - A ficha relativa ao aproveitamento escolar, em 1968, na 2ª série do curso colegial normal - já agora no Colégio e Escola Normal "Nove de Julho", mostra estas médias:

Português	71
Matemática	71
Psicologia Educacional	58
Sociologia	59
Biologia	57
Fil. e Hist. da Educação	74
Desenho	86

16 - Na 3ª série do curso normal, em 1969, na qual segundo o petiçãoário, "sua filha estava praticamente aprovada, dependendo apenas dos exames finais" as médias bimestrais de aproveitamento, conforme ficha juntada no processo foram estas:

	Março-Abril	Maió-Junho	Agosto-Setemb.	Out. Nov.
Português	60	65	50	
Matemática	90	60	-	
Metodologia	70	50	30	
Psicologia	60	80	40	
Filosofia	80	80	70	40
Desenho	85	100	100	
Educação Moral e Cívica	60	60	70	
Artes	95	100	100	100

17 - Contudo, embora sem qualquer menção no protocolado, ao que parece a aluna, neste ano - 1970 - matriculou -se e está ou esteve frequentando, no mesmo Colégio "Nove de Julho", a 1ª série do curso colegial integrado. "É o que se deduz da cópia xerografada que nos foi encaminhada pela direção do estabelecimento". Na referida 1ª série, até a presente data de 1970, a situação da jovem é esta:

<u>Disciplinas</u>	<u>Bimestres</u>		
	Março-Abril	Maió-Junho	Agosto-Setembro
-			
Português	55	70	55
Matemática	30	65	15
Estudos Sociais	50	100	90
C. Físicas e Biológicas	35	80	25
Inglês	40	80	50
Desenho	40	4-0	-
Filosofia	75	65	55
Educação Moral e Cívica	100	65	90

18 - A media de aproveitamento no 1º e 2º ciclos, na conformidade das fichas que transcrevemos, situa a aluna, em uma classificação conceitual, entre Regular para Bom, dentro de uma escala de ótimo, muito bem, bom, regular, sofrível e péssimo.

19 - O Colégio "Nove de Julho" encaminhou ao senhor Presidente das CREPM e nos foi entregue, para ser juntado

ao processo, ofício em que é comunicado ao Conselho Estadual de Educação que a diretoria do Colégio

"deliberou afastar das funções da encarregada dos serviços da Secretaria a funcionaria Irca Rodrigues Vilamea, em virtude de irregularidade surgida na vida escolar de Suely Pereira de Almeida, cuja rasura deveria ter sido denunciada, antes de confirmada a matrícula. Comunica com prazer ainda que procedeu o signatário "a minucioso exame de todos os prontuários, dos alunos do Instituto, não se verificando, nenhuma outra irregularidade.

Registre-se o comunicado.

O documento em tela foi apensado ao processo.

20 - Estes são os fatos. Tudo quanto foi descrito ate aqui pode ser resumido desta forma:

- a - a aluna rasurou documento escolar (guia de transferência), agindo com na fé, a qual se evidenciou pela sua protelação em apresentar os papeis indispensáveis para efetivar a sua transferência, por saber que ditos papeis denunciariam a fraude que havia praticado;
- b - sua matrícula na 2ª série do curso normal foi irregular e nula, em virtude de sua reprovação na 1ª série do curso clássico de sua escola de origem.
- c - a administração do Colégio e Escola Normal "Nove de Julho" foi omissa e conivente com a irregularidade, pois jamais deveria ter efetuado a matrícula da aluna sem a apresentação, em tempo hábil, da documentação de transferência exigida pela legislação em vigor;

d - a inspetoria estadual, então incumbida de fiscalização do Colégio e Escola Norma "Nove e Julho", também não agiu a tempo e a hora na verificação da escrita escolar do estabelecimento, em que pesem as providencias tomadas após a descoberta da irregularidade UM ANO E MEIO depois da matrícula;

21 - A petição encaminhada ao CEE, talvez pela inexperiência do requerente ou por motivos que desconhecemos - se foi outro o seu redator - embaralha os fatos, culminando com a remissão ao parecer nº 35-69, de nossa autoria, sob o fundamente de que nele fora examinado idêntico fato, "só que de diversa origem".

É um engano.

O assunto tratado no citado parecer não se relaciona com rasuras praticadas por aluno e tampouco trata de qualquer irregularidade escolar cuja responsabilidade INICIAL OU FINAL coubesse a aluno. Não procede, portanto, a referência, de vez que inexistente qualquer assimilo entre os dois casos.

22 - A rigor, expostos os fatos e bem examinados a luz da realidade e da fria aplicação dos dispositivos legais, a petição em tela deveria ser indeferida, mantendo-as conseqüentemente, o cancelamento da matrícula.

23 - No entanto, nossos pronunciamentos a respeito de problemas desta natureza, como é sabido, tem seguido uma diretriz humana e pedagógica, porém, sempre harmonizada com a legislação vigente. Eis porque, coerentemente, apresentamos a decisão dos nobres colegas das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, as seguintes

CONCLUSÕES

a) Ante o exposto, examinados todos os ângulos do problema, com o propósito de solucioná-los sob um prisma humano e pedagógico e, ainda mais,

Considerando a imaturidade e conseqüente irresponsabilidade da aluna, então com 15 para 16 anos de idade e o seu alegado temor de sofrer punição paterna; Considerando que não temos condições para saber qual o ambiente familiar e o seu estado psicológico, ante a vergonha e conseqüência de uma primeira reprovação escolar;

Considerando que autoridades escolares acenarem ao pai e a aluna com a esperança do saneamento da irregularidade mediante exames especiais;

Considerando que dessa possibilidade resultou a permanência da aluna no curso e série que frequentava;

Considerando a decorrência do prazo de três anos, durante o qual, não obstante o seu sobressalto íntimo, a Jovem revelou aproveitamento nos estudos;

Considerando que, se houve culpa da aluna, inicialmente, o mal seria sanado imediatamente, se o Colégio e Escola Normal "Nove de Julho" fosse mais atento na verificação dos documentos escolares;

Somos de opinião que:

- a) Em caráter excepcional, seja autorizada a jovem Suely a prestar exames de todas as matérias do 1º ano Clássico, na consonância dos programas desenvolvidos nessa série, em 1967, no Colégio Estadual "Senador Paulo Egydio", desta Capital;
- b) Esses exames deverão ser prestados perante banca especial, com a participação e presidência de inspetor estadual, e realizados em estabelecimento a ser escolhido pela 3ª Inspeção Regional;
- c) Se for aprovada nesses exames, serão convalidados os atos escolares concernentes aos anos letivos de 1967, 1968 e 1969, sem prejuízo da prestação, pela aluna, das provas, exames e estágios ainda devidos, na forma da legislação;
- d) Caso seja reprovada nos exames mencionados nas letras A e B, será mantido o cancelamento de sua matrícula e a anulação dos atos escolares relativos aos anos letivos de 1968, 1969, levados a efeito na 2ª e 3ª séries do Curso Colegial Normal do Colégio e Escola Normal "Nove de Julho", da Vila Maria, Capital;

- e) As autoridades competentes deverão apurar devidamente a quem cabe a responsabilidade da omissão ou conivência do Colégio e Escola Normal "Nove de Julho", aplicando as penalidades cabíveis;
 - f) Envie-se cópia deste parecer a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal para conhecimento e fins de direito;
 - g) A Coordenadoria do Ensino Básico e Normal deverá enviar a este Conselho, para fins de registro, o resultado das providencias previstas nestas conclusões.
- É o nosso parecer, salvo melhor Juízo.

Sala das Sessões das CREPM, em 23 de novembro de 1970.

- (aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
- Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator
- Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
- Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
- Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM
- Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
- Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO